



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
DIVISÃO DE HASTAS PÚBLICAS
ATOrd 2223700-33.1993.5.09.0009
AUTOR: PAULO GRIBOGGI NETO
RÉU: NEKAN COMERCIO DE COLCHOES LTDA E OUTROS (6)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Sr^(a). Dr^(a). Juiz(a) do Trabalho do NÚCLEO DE HASTAS PÚBLICAS DE CURITIBA/PR, FAZ SABER, a todos os interessados, que será realizado LEILÃO POR MEIO ELETRÔNICO pelo Leiloeiro Oficial Elton Luiz Simon - Jucepar 09/023-L, no site <https://www.simonleiloes.com.br>, para alienação do(s) bem(ns) abaixo descrito(s), nas seguintes datas: **1º Leilão - 14/09/2026, a partir das 11:00 horas**, pelo valor da avaliação, **2º Leilão - 16/09/2026, a partir das 11:00 horas**, fixa-se o preço mínimo de venda em 50% do valor de avaliação; Caso os leilões resultem negativos, desde logo ficam designados leilões para as seguintes datas: **1º Leilão - 13/10/2026, a partir das 11:00 horas**, pelo valor da avaliação; **2º Leilão - 22/10/2026, a partir das 11:00 horas**, fixa-se o preço mínimo de venda em 50% do valor de avaliação.

Local do leilão: Site do Leiloeiro - www.simonleiloes.com.br

Poderão ser apresentadas propostas para pagamento parcelado, com 25% de entrada e o remanescente em até 18 (dezoito) parcelas mensais, as quais deverão ser atualizadas mediante a aplicação da taxa SELIC (RECEITA FEDERAL), mês a mês, para a recomposição das parcelas vincendas. Os valores referentes à entrada e das prestações vincendas deverão ser depositados em conta judicial à disposição do Juízo de execução, nas datas dos respectivos vencimentos, sendo de responsabilidade do arrematante a expedição das respectivas guias. Na hipótese de mora ou inadimplemento das parcelas, aplicar-se-á o disposto no artigo 895, §§ 4º e 5º, do CPC (arts. 281 a 283 do Provimento Geral da Corregedoria Regional – TRT9). O parcelamento será garantido por hipoteca do próprio bem, por se tratar de bem imóvel.

Autos: 2223700-33.1993.5.09.0009

Autor: PAULO GRIBOGGI NETO

Réu(s): NEKAN COMERCIO DE COLCHOES LTDA, GLONET INC., GEORGE PIKIELNY, HAILTON JOSE CAVALCANTI DE ALCANTARA, SADAHIKO KUGA, TOKIO KAWASHIMA, VANDILZA FERREIRA DE SOUSA

BEM(NS): Lote de terreno sob nº18 (dezoito) da quadra nº13 (treze), da Planta JARDIM DA LUZ, situado no lugar Colônia Afonso Pena, no Município de São José dos Pinhais, medindo 12,40metros de frente para a rua "D"; 35,00metros pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, divide com o lote nº15; 35,00metros pelo lado esquerdo, divide com o loteamento Americano; 12,34metros na linha de fundos, divide com o lote nº01, com a área total de 432,95m², com demais limites e confrontações constantes na matrícula nº 45.056 do 1º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR. Localização: Rua Laura Nunes Fernandes/Rua Dep. Aníbal Khury, Bairro: Parque da Fonte, de numeração predial oficial 230. Benfeitorias não averbadas na matrícula, conforme auto de penhora: benfeitorias construídas no terreno de esquina, datadas de 31/12/1998, do tipo casa residencial de alvenaria de padrão baixo, horizontal, medindo 120m², conforme boletim cadastral do imóvel fornecido pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Também no terreno consta uma pequena edícula que serve de garagem residencial e ambiente fechado/sala comercial de um salão de beleza, cujo acesso se dá pela Rua Deputado Anibal Khury. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 04.150.0018.0000.

OBSERVAÇÃO: Tramita perante a 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR a Ação de Usucapião nº 0002039-38.2023.8.16.0035, envolvendo o imóvel. Conforme decisão proferida nestes autos, pretensões anteriormente formuladas sobre a propriedade e posse do bem foram rejeitadas por decisões transitadas em julgado, tendo sido ainda reconhecido que a cessão de direitos invocada pela atual requerente foi celebrada posteriormente ao registro da penhora, sendo ineficaz perante o credor exequente.

AVALIAÇÃO:R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) em 02 /06/2025.

ÔNUS: Consta na matrícula nº 45.056 do 1º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR: AV-06: INDISPONIBILIDADE DE BENS extraída dos autos nº 00698008919955090657 da 2ª Vara do Trabalho de Colombo/PR; R-07: PENHORA extraída dos autos nº 2223700-33.1993.5.09.0009 da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba /PR, em que é reclamante PAULO GRIBOGGI NETO.

DEPOSITÁRIO: Marcos Kurudez.

O leilão será realizado exclusivamente em modo eletrônico (Resolução CNJ 236/2016), assegurada a possibilidade de apresentação prévia de lances pela internet com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência da data do leilão.

Por se tratar de leilão eletrônico, o período para realização da alienação eletrônica será definido e anunciado pelo leiloeiro no seu site. Ofertado lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial exclusivamente

eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham a oportunidade de ofertar novos lances. (Resolução CNJ 236/2016, Art. 21).

Nos dias e horário de início, os lotes serão apregoados um a um, de forma sequencial no site do leiloeiro.

Não será admitido sistema no qual os lances sejam realizados por correio eletrônico (e-mail) e posteriormente registrados no site do leiloeiro, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances. Nesse sentido, tampouco serão aceitas propostas condicionais após o término do leilão.

O período para a realização da alienação judicial eletrônica (art. 886, IV) terá sua duração definida pelo leiloeiro nomeado.

Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a alienação judicial, e para os imóveis a venda será *ad corpus*, devendo o interessado certificar-se de suas condições antes de ofertar seu lance. O arrematante assume a responsabilidade por eventual regularização que se fizer necessária. Deverá também cientificar-se previamente das restrições impostas pelas legislações municipal, estadual e federal aos imóveis, no tocante ao uso do solo ou zoneamento, passivo ambiental, e, ainda, das obrigações decorrentes das convenções e especificações de condomínio, quando for o caso, as quais estará obrigado a respeitar em decorrência da arrematação dos imóveis (art.1.331, §1º do CC). O arrematante deve certificar-se ademais do estado de ocupação do imóvel.

O exequente poderá participar do leilão na qualidade de arrematante, em igualdade de condições com o maior lance, pessoalmente ou através de seu procurador, que deverá apresentar instrumento de mandato com poderes específicos. O lance do exequente deverá ser igual ou superior ao mínimo admissível (§ 1º do art. 888 da CLT).

Quando houver arrematação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza "*propter rem*" (taxas condominiais e IPTU), sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência (Art. 908, §1º, do CPC), sendo que o arrematante receberá o bem livre de impostos ou taxas cuja incidência seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do referido bem (CTB, art. 328, §§9º e 10º, CTN, Art. 130, parágrafo único).

Serão de responsabilidade do arrematante os tributos provenientes da transmissão intervivos da propriedade imóvel (artigo 35, I, do CTN), cujo pagamento deverá ser comprovado perante o Oficial do Registro quando da apresentação da Carta para transmissão.

Os interessados em participar do leilão deverão cadastrar-se previamente no site do leiloeiro (<https://www.simonleiloes.com.br>), no prazo de 48 horas antes do leilão, para a respectiva homologação, o que implicará em aceitação das regras da Resolução CNJ 236/2016, assim como as demais condições estipuladas no edital.

Poderão ser apresentadas propostas para pagamento parcelado, com 25% de entrada e o saldo devedor em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com aplicação da taxa SELIC (RECEITA FEDERAL), mês a mês, para a recomposição das parcelas vincendas. Os valores das prestações vincendas deverão ser depositados nos autos à disposição do Juízo nas datas dos respectivos vencimentos e o pagamento do sinal e das parcelas será realizado mediante depósito em conta judicial, vinculada à execução, sendo de responsabilidade do arrematante a expedição das respectivas guias. Na hipótese de mora ou inadimplemento das parcelas, aplicar-se-á o disposto no artigo 895, §§ 4º e 5º, do CPC (arts. 281 a 283 do Provimento Geral da Corregedoria Regional – TRT9). O parcelamento será garantido por hipoteca do próprio bem, por se tratar de bem imóvel.

Havendo arrematação, o leiloeiro lavrará e assinará de imediato o respectivo Auto de Arrematação, colhendo assinatura do arrematante, e o submeterá à apreciação e assinatura do Juiz, no prazo do art. 267 do Provimento Geral da Corregedoria Regional.

O lance será recolhido à conta judicial vinculada ao processo em que se deu a arrematação (processo piloto ou de execução), dentro de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão do leilão, por meio de guia de depósito judicial, sob as penas do § 4º do art. 888 da CLT. (art. 268 do Provimento Geral da Corregedoria Regional).

Em caso de aceitação da proposta e deferimento da arrematação, a partir da assinatura do auto pelo Juiz, será a arrematação considerada perfeita, acabada e irretratável (art. 903, do CPC).

Não sendo efetuados os depósitos, serão comunicados também os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz,

na forma do art. 895, §§ 4º e 5º; art. 896, § 2º; arts. 897 e 898, sem prejuízo da invalidação de que trata o art. 903 do Código de Processo Civil. (art. 26 da Resolução CNJ nº 236/2016).

Incumbirá ao arrematante o pagamento dos honorários do leiloeiro fixados em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 884 do CPC e Art. 7º da Resolução CNJ 236/2016), observando-se, quanto às despesas de remoção e depósito, o disposto no art. 238 do Provimento Geral da Corregedoria Regional.

Em caso de remição da dívida, deverá a executada efetuar o pagamento das despesas do leiloeiro, as custas judiciais e honorários advocatícios se houverem, nos termos do art. 826 do CPC.

Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o leiloeiro fará jus à comissão, nos moldes fixados, conforme art. 7º, da Resolução 236/2016 do CNJ.

O leilão somente será suspenso com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos, inclusive despesas processuais e do leiloeiro.

Caso as partes (art. 889, parágrafo único do CPC), eventuais credores hipotecários, proprietários, coproprietários, usufrutuários, constantes no registro de imóveis, não sejam encontrados ou cientificados, por qualquer razão, das datas do leilão quando da expedição da intimação respectiva, esta considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

Autoriza-se o acesso do leiloeiro ou seus prepostos aos bens penhorados para as verificações de praxe, tomadas fotográficas e filmagens (inclusive com drones) e visitas na companhia de eventuais interessados na aquisição, com o uso de reforço policial, se necessário.

O interessado em ofertar lances de forma eletrônica deverá efetuar cadastro prévio junto ao site do leiloeiro e solicitar habilitação, sendo o cadastro requisito indispensável para participação na alienação judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento.

Os lançadores on-line estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores de leilões presenciais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal. A solicitação de habilitação implicará na aceitação da integralidade das condições estipuladas no edital.

Curitiba/PR, 17 de agosto de 2026.

ELTON LUIZ SIMON

Leiloeiro Público Oficial

CURITIBA/PR, 18 de agosto de 2026.

PATRICIA NAOMI SUGUIMATI



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA NAOMI SUGUIMATI, em 18/08/2026, às 12:27:16 - b9d1bcd
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/26081809225335500000171828891?instancia=1>
Número do processo: 2223700-33.1993.5.09.0009
Número do documento: 26081809225335500000171828891



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Embargos de Terceiro Cível 0000241-67.2023.5.09.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2023

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

EMBARGANTE: JAQUELINE FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: LUIS FELLYPE DE ARAUJO

EMBARGANTE: MARCOS KURUDEZ

ADVOGADO: LUIS FELLYPE DE ARAUJO

EMBARGADO: NEKAN COMERCIO DE COLCHOES LTDA

EMBARGADO: PAULO GRIBOGGI NETO

ADVOGADO: MARLON JOSE HIGINO DA ROZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ETCiv 0000241-67.2023.5.09.0009
EMBARGANTE: JAQUELINE FERREIRA DE MELO E OUTROS (1)
EMBARGADO: NEKAN COMERCIO DE COLCHOES LTDA E OUTROS (1)

SENTENÇA RESOLUTIVA DE EMBARGOS DE TERCEIROS

I – RELATÓRIO

JAQUELINE FERREIRA DE MELO e MARCOS KURUDEZ, embargantes, já qualificados nos Autos, apresentam embargos de terceiro, alegando, em síntese, que a embargante Jaqueline é possuidora direta do imóvel registrado sob a matrícula 45.056, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR, tendo adquirido referido imóvel em 2022 do embargante Marcos. Referem que o embargante Marcos foi possuidor do imóvel no período de 1998 até 08/12/202 e que a posse decorria de " *um acordo de rescisão trabalhista e demais direitos, tendo em vista que o ora requerente era empregado da referida empresa por mais de 15 anos (quinze anos), conforme cópia da CTPS em anexo*".

Atribuíram à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Os embargantes juntaram os documentos de fls. 17 e seguintes (autos exportados).

Divergiu o embargado PAULO GRIBOGGI NETO, que apresentou resposta e juntou documentos às fls. 40 e seguintes, sobre os quais se manifestaram os embargantes às fls. 101 e seguintes.

Os Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO.

O embargante MARCOS KURUDEZ ajuizou ação de Embargos de Terceiros perante este Juízo no ano de 2016 (ETCiv 0011612-72.2016.5.09.0009), no

qual alegou estar na posse do imóvel de matrícula 45.056, pois a embargada Nekan Comércio de Colchões, que na época era sua empregadora, adquiriu o imóvel e realizou a doação verbal para sua pessoa e, por isto, residia no local com esposa e filho. Relatou, ainda, que havia ajuizado AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO perante a 3ª. Vara Cível de São José dos Pinhais (0020730.52.2013.8.16.0035).

Embora instado por este Juízo naqueles autos, o embargante não apresentou cópia da Ação de Usucapião mencionada. Contudo, a Secretaria deste Juízo diligenciou e constatou que a Ação de Usucapião proposta por Marcos Kurudez perante a 3ª. Vara Cível de São José dos Pinhais foi julgada IMPROCEDENTE, com trânsito em julgado da decisão em 30.10.2020.

Cópia da referida Ação de Usucapião foi juntada nestes autos pelo embargado Paulo Griboggi às fls. 48 e seguintes (autos exportados). Da referida Ação se infere que a improcedência decorreu do reconhecimento de que o embargante Marcos Kurudez usufruía do imóvel de matrícula 45.056, tão somente em razão do vínculo empregatício antes existente com a empresa NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tanto que Marcos propôs Reclamatória Trabalhista em 13/10/1998, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais sob o n.º 0254000-25.2006.5.09.089, na qual afirmou que residia no imóvel por concessão da empregadora, pugnando pelo reconhecimento da moradia como salário *in natura*.

Com base nisso, resta o Juízo convencido de que o imóvel registrado sob a matrícula 45.056, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR nunca pertenceu ao embargante Marcos Kurudez e, portanto, não detinha poderes para firmar os documentos de fls. 19 e seguintes, tampouco para transferir a posse para a embargante Jaqueline Ferreira de Melo.

Em consequência, indeferem-se os pedidos formulados pelos embargantes.

Indefere-se também o pedido do embargado para aplicação da multa por litigância de má-fé, por entender o Juízo que os embargantes apenas exerceram o seu direito constitucional de ação.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, no mérito, **REJEITAM-SE** os Embargos de Terceiro apresentados por JAQUELINE FERREIRA DE MELO e MARCOS KURUDEZB em face de PAULO GRIBOGGI NETO E NEKAN COMERCIO DE COLCHOES LTDA, na forma da fundamentação, a qual passa a integrar este dispositivo.

Custas de R\$ 44,26 pelos embargantes (CLT, art. 789-A, V e OJ EX SE 22, I E. TRT 9a. Região, dispensadas, eis que a eles concedo os benefícios da

gratuidade da justiça, diante do disposto no art. 790, parágrafo quarto da CLT e § 3º do art. 99 do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se e certifique-se nos Autos principais (2223700-33.1993.5.09.0009).

Após, arquivem-se estes.

INTIMEM-SE.

CURITIBA/PR, 05 de julho de 2024.

MARCELLO DIBI ERCOLANI

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCELLO DIBI ERCOLANI - Juntado em: 05/07/2024 17:29:11 - a20fdea
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO:03141166000116
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24070511321686600000133135500?instancia=1>
Número do processo: 0000241-67.2023.5.09.0009
Número do documento: 24070511321686600000133135500



Documento assinado eletronicamente por MARLON JOSE HIGINO DA ROZA, em 03/02/2025, às 14:35:21 - 222b908
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25020314350864400000142175584?instancia=1>
Número do processo: 2223700-33.1993.5.09.0009
Número do documento: 25020314350864400000142175584



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Embargos de Terceiro Cível 0011612-72.2016.5.09.0009

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/10/2016

Valor da causa: R\$ 85.180,47

Partes:

EMBARGANTE: MARCOS KURUDEZ

ADVOGADO: MERCIA KURUDEZ CORDEIRO

EMBARGADO: PAULO GRIBOGGI NETO

ADVOGADO: MARLON JOSE HIGINO DA ROZA

EMBARGADO: NEKAN COMERCIO DE COLCHOES LTDA

ADVOGADO: KIYOSHI ISHITANI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ETCiv 0011612-72.2016.5.09.0009
EMBARGANTE: MARCOS KURUDEZ
EMBARGADO: PAULO GRIBOGGI NETO E OUTROS (2)

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

I – Relatório

MARCOS KURUDEZ em face de **PAULO GRIBOGGI NETO e NEKAN COMERCIO DE COLCHÕES LTDA**, postulando a procedência dos Embargos de Terceiro, para o que o Juízo conceda liminar; a julgamento de procedência, “desfazendo-se” a ordem de constrição; concessão da gratuidade da justiça.

Instados os embargados para que apresentassem resposta, fl. 481, restaram inertes.

Diante da comprovação de que o autor ajuizou Ação de Usucapião(Autos 20730-52.2013.8.16.0035) do bem imóvel constricto, foi determinada a suspensão do feito até o transito julgado dela, fl. 482.

Instado o embargante para que informasse acerca do transito em julgado da ação de usucapião, restou ele inerte. Contudo, a Secretaria deste Juízo consultou os Autos da Ação de Usucapião e aferiu que foi julgada improcedente, com transito em julgado em outubro de 2020(certidões de fl. 488 e fl. 535, tendo ocorrido a juntada a peças processuais).

Os Autos vieram conclusos para julgamento.

II – Fundamentação

MÉRITO

Afirma o embargante que está na posse de imóvel localizado na Rua Laura Nunes Fernandes, No.1312, Bairro Afonso Pena, São José dos Pinhais, há 18 anos. Aduz que o imóvel se trata do lote 18, quadra 13 da Planta Jd. da Luz; relata que

pretendeu comprar o imóvel referido, tendo pago o valor do “sinal” , contudo a segunda embargada, uma vez que na época era sua empregadora, comprometeu-se a comprar o referido imóvel e lhe doar.

Refere o autor que a segunda embargada agiu conforme prometido, adquiriu o imóvel e realizou a doação “verbalmente” para sua pessoa e, por isto, desde então reside no local com esposa e filho.

Aduz que o imóvel continua matriculado em nome da segunda embargada, contudo, uma vez que mantém a posse ininterrupta do bem, agindo como se dono fosse, vem quitando despesas com tributos e faturas de água e energia, bem como que ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, autuada sob No. 0020730.52.2013.8.16.0035.

Uma vez intimados os embargados, restaram silentes.

Pois bem. Constata-se que há prova da penhora e avaliação, assim como da nomeação do depositário do bem, fl. 20, sendo que no mesmo documento consta a especificação da matrícula do imóvel, qual seja, 45.056 do 1º. CRI de São José dos Pinhais.

O embargante comprovou o ajuizamento da ação de usucapião extraordinário do imóvel penhorado, conforme se infere de fls. 38/450 e em razão da dependência, para estes, da Decisão naqueles(Autos de Usucapião), o feito restou suspenso.

Instado o embargante para que informasse o trânsito em julgado na referida Ação de Usucapiao, restou silente.

A Secretaria do Juízo diligenciou e consultou a Ação de Usucapião em tramite perante a 3ª. Vara Cível de São José dos Pinhais e aferiu que ela foi julgada IMPROCEDENTE. A sentença de primeiro grau acolheu o pedido, mas foi reformada em sede de Recurso de Apelação, pela 18ª. Câmara Cível(fl. 500). Apresentados Embargos de Declaração pelos autores (ora embargante e esposa), não foram eles acolhidos(fl. 512). Interposto Recurso Especial pelo embargante e esposa, primeiramente a ele foi negado seguimento(fl. 518) e depois foi inadmitido(fl. 519), o que ensejou o reconhecimento da perda de objeto do Agravo Cível(fl. 519). Interposto Recurso Extraordinário, a ele foi engado seguimento, fl. 532. Houve interposição de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, e em 09.09.2019 foi determinada a remessa do Agravo à Corte Superior, contudo não foi provido. O transito em julgado ocorreu em 30.10.2020.

Portanto, tem-se como definitiva a Decisão que julgou improcedente a ação de usucapião Autos da Ação de Usucapião (0020730.52.2013.8.16.0035, ajuizada perante a 3ª. Vara Cível de São José dos Pinhais).

Como consequência, REJEITAM-SE os Embargos de Terceiro, devendo ser mantida a penhora do bem imóvel.

III – Dispositivo

Diante do exposto, a 9ª. Vara do Trabalho de Curitiba, no mérito, **REJEITA os EMBARGOS DE TERCEIRO** aforados por **MARCOS KURUDEZ**, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelo embargante, no importe de R\$ 44,26, a teor do art. 789-A, V, da CLT, dispensadas, eis que a ele concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 17), diante do disposto no art. 790 parágrafo quarto da CLT e § 3º do art. 99 do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se e certifique-se nos Autos principais.

Após, arquivem-se estes.

Nada mais.

CURITIBA/PR, 20 de junho de 2022.

ANGELICA CANDIDO NOGARA SLOMP
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANGELICA CANDIDO NOGARA SLOMP - Juntado em: 20/06/2022 21:56:13 - 681d04f
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22062021521459200000103012384?instancia=1>
Número do processo: 0011612-72.2016.5.09.0009
Número do documento: 22062021521459200000103012384



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ETCiv 0000910-09.2025.5.09.0670
EMBARGANTE: JAQUELINE FERREIRA DE MELO
EMBARGADO: PAULO GRIBOGGI NETO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho desta Vara em razão do ajuizamento dos **EMBARGOS DE TERCEIRO**.
@RJ26[2223700-33.1993.5.09.0009]

ADAIR JOSE BOLZON
Servidor

DECISÃO

I- Consideradas as alegações da parte autora e os documentos juntados aos autos, determino a suspensão dos atos executórios quanto a(o) o imóvel de matrícula nº 45.056, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais.junto aos autos principais **2223700-33.1993.5.09.0009**.

II- Mantenho a constrição do referido imóvel.

III - Diante do disposto no parágrafo 3o. do art. 677 do CPC, que dispensa, nos embargos de terceiro, a citação pessoal do embargado para responder à petição inicial quando há advogado constituído nos autos da ação principal, verifique a Secretaria qual advogado responde pela parte embargada nos autos principais, juntando cópia do instrumento procuratório nestes autos de Embargos de Terceiro, **caso ainda não providenciado pela parte**. Após, **cadastrem-se os procuradores**.

IV - **Cite-se o embargado**, na pessoa do advogado constituído por ele nos autos da ação principal, para que apresente resposta, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias** (art. 679, NCPC). **No mesmo prazo** poderá o embargado manifestar-se se pretende a produção de outras provas nestes autos.

V - Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais **2223700-33.1993.5.09.0009**.

VI - Intime-se o Embargante deste despacho, por seu procurador.

CURITIBA/PR, 08 de julho de 2025.

MARCELLO DIBI ERCOLANI

Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Recurso: 0020730-52.2013.8.16.0035

Classe Processual: Apelação

Assunto Principal: Usucapião Ordinária

Apelante(s): • NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Apelado(s): • SANDRA HELENA SILVA KURUDEZ
• MARCOS KURUDEZ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. POSSE DECORRENTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. PERMISSÃO DO PROPRIETÁRIO. PRECARIIDADE DA POSSE CONFIGURADA. MERA DETENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PROVIDO.

1. No caso dos autos, ausente o “animus domini” da propriedade, posto que o conjunto probatório dos autos levam a conclusão de que a posse exercida pelos autores é decorrente de vínculo empregatício antes existente com a requerida/apelante NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Tanto é assim que o autor MARCOS KURUDEZ propôs Reclamatória Trabalhista em 13/10/1998, período onde afirma através da presente demanda que o imóvel já lhe havia sido doado, através da qual, surpreendentemente, pugnou pelo reconhecimento da moradia no imóvel sub judice como salário in natura.

2. Resta incontroverso, que os autores usufruíam do imóvel tão somente pela permissão do proprietário e com a ciência de que não lhes pertencia, o que lhes retira o ânimo de donos, agindo como meros detentores, uma vez que o próprio artigo 1.198 do Código Civil estabelece essa condição ao sujeito que tendo uma relação de dependência com outro, conserva a posse em nome deste, não havendo como se falar em animus domini, já que o proprietário, em razão da permissão, jamais renunciou o seu direito de propriedade.

3. Com a reforma da sentença, com base no artigo 85 do Código de Processo Civil, cabível a inversão do ônus da sucumbência para que sejam arcados pelos autores/apelados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0020730-52.2013.8.16.0035, da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Apelados SANDRA HELENA SILVA KURUDEZ e MARCOS KURUDEZ.



I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por SANDRA HELENA SILVA KURUDEZ e MARCOS KURUDEZ contra NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., através da qual pretendem a declaração de domínio do imóvel descrito na inicial (mov. 1.1).

Após as tramitações legais, sobreveio sentença (mov. 265.1), nos seguintes termos, in verbis:

6. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a propriedade de MARCOS KURUDEZ e SANDRA HELENA SILVA KURUDEZ, sobre o imóvel descrito na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios porque não houve sucumbência da parte requerente.

Condeno o Estado do Paraná, ao pagamento dos honorários advocatícios do curador especial nomeado, os quais arbitro em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), à vista do disposto no art. 20, §§ 3º 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o excelente trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Deverá o autor pleitear junto ao d. Juízo laboral a baixa da averbação de indisponibilidade.

Ao trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado, com descrição circunstanciada do objeto, a ser cumprido pelo Ofício do Registro de Imóveis, para o respectivo registro (CPC, art. 945).

Embargos de declaração foram opostos por NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (mov. 273.1) e rejeitados pelo magistrado singular no mov. 275.1.



Inconformada, a parte requerida interpôs o presente Recurso de Apelação (mov. 282.1) em cujas razões sustenta, em síntese, in verbis, que:

a) durante a marcha processual houve a juntada de documentos (seq. 202 e seguintes), em especial cópia da demanda trabalhista ajuizada pelo Apelado Marcos em face da Apelante que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais sob o n.º 0254000-25.2006.5.09.0892, donde se extrai, conforme declarado na inicial trabalhista que o Apelado residia no imóvel por concessão da empregadora na forma de salário in natura;

b) incontestado e devidamente comprovado documentalmente que a moradia em questão foi cedida ao Apelante, possuindo natureza salarial e, portanto, emprestando ao caso posse precária, sem animus domini, inviabilizando pedido de usucapião;

c) o que se alegou em contestação é que se tratando de doação verbal, como afirmado pelo próprio Apelado, inviável a aquisição por usucapião;

d) não se discutiu a inexistência de doação, tratando-se a questão de doação verbal fato afirmado pelo próprio Autor e, assim sendo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, estamos diante de posse precária, com ausência de “animus domini”, inviabilizando pedido de usucapião.

Por tais razões pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim reformar a sentença.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões ao recurso no mov. 286.1, suscitando preliminar de mérito e requerendo o não conhecimento da apelação, razão pela qual a apelante foi intimada a se manifestar (mov. 287.1), apresentando resposta no mov. 290.1.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, em sede de contrarrazões, a parte apelada pugna pelo não conhecimento do presente recurso ao argumento de que o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYH7 MYEFX D7RNN 25XAD



requerimento de expedição de certidão de honorários advocatícios, após ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração apresentados, sem quaisquer ressalvas, se mostra logicamente incompatível com a pretensão de ulterior interposição de recurso.

Sem razão.

E isso porque, o direito da parte de recorrer não se confunde com o direito do curador em pleitear em nome próprio honorários arbitrados em sentença, de forma que a manifestação de mov. 281.1 não deve ser observada como ato da NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mas sim do curador especial em nome próprio.

Dessa forma, o recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, cinge-se o recurso acerca do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da aquisição do domínio do imóvel descrito na petição inicial.

Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que a usucapião é a forma originária de aquisição da propriedade quando não há relação jurídica de transferência da propriedade entre o antigo e o novo proprietário.

Para que se saiba em qual modalidade de usucapião se encaixa a presente demanda, bem como qual a legislação aplicável ao caso, necessária a análise dos fatos constantes e efetivamente comprovados.

Pois bem. Em se tratando de Usucapião Extraordinária, deve-se observar a regra do artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição,



possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Assim, dois são os caracteres dessa posse especial: a) seu exercício através de atos que revelem o inequívoco sentimento de dono do bem; e, b) inércia do proprietário para reaver a coisa.

A prova das alegações da inicial, na espécie usucapião, é ônus personalíssimo do usucapiente, a quem cabe diligenciar por documentos e testemunhos realmente robustos e pertinentes.

Vê-se que a posse ad usucapionem, apta a permitir a declaração de domínio em favor do possuidor, é aquela exercida com ânimo de dono e sem qualquer oposição daquele em cujo nome está registrada a propriedade da coisa. Essa interpretação é feita a partir do próprio texto do art. 1.238 do Código Civil.

No caso dos autos, ausente o animus domini da propriedade, posto que o conjunto probatório dos autos levam a conclusão de que a posse exercida pelos autores é decorrente de vínculo empregatício antes existente com a requerida/apelante NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Tanto é assim que o autor MARCOS KURUDEZ propôs Reclamatória Trabalhista em 13/10/1998, período onde afirma através da presente demanda que o imóvel já lhe havia sido doado, através da qual, supreendentemente, pugnou pelo reconhecimento da moradia no imóvel sub judice como salário in natura, conforme se extrai da petição inicial de mov. 202.2, de cujo teor se extrai, in verbis:

“Com relação à moradia, cumpre esclarecer que a Reclamada, ao transferir sua sede para São José dos Pinhais, solicitou ao Reclamante que rescindisse seu contrato de locação e que mudasse sua residência para a sede da



empresa, porque tal procedimento acarretaria em redução de custos para ambos os lados, já que o Reclamante deixaria de pagar o aluguel e a Reclamada não precisaria contratar serviços de vigilância.

Por esta razão, a Reclamada quitou a multa decorrente da rescisão antecipada do contrato de locação do Reclamante (doc. 18), bem como as despesas de mudança.

O próprio Reclamante foi quem procurou o imóvel junto às imobiliárias dessa cidade, sendo que, no início, os representantes legais da Reclamada prometeram adquirir o imóvel em nome do Reclamante para que, dessa forma, ficassem quitadas todas as verbas relativas a todo o período trabalhado pela Reclamante à Reclamada, como fosse uma indenização. Por esta razão é que o recibo de sinal de negócio foi retirado pela Imobiliária Wan Dall Imóveis São José Ltda (doc. 19) em nome do Reclamante.

No entretanto, quando do ato da assinatura da escritura pública respectiva, a Reclamada voltou atrás em sua promessa, adquirindo o imóvel em seu próprio nome e, então, efetuando nova promessa ao Reclamado: a garantia de moradia por cinco anos, a qual deveria ser formalizada através de um contrato de comodato caráter irrevogável e irretratável. Ocorre que também esse contrato prometido não foi levado a efeito e, por conseguinte, está o Reclamante sem qualquer garantia de moradia.”

Resta incontroverso, dessa forma, que os autores usufruíam do imóvel tão somente pela permissão do proprietário e com a ciência de que não lhes pertencia, o que lhes retira o ânimo de donos, agindo como meros detentores.

Assim, a qualidade dos apelados era de detentores uma vez que o próprio artigo 1.198 do Código Civil estabelece essa condição ao sujeito que tendo uma relação de dependência com outro, conserva a posse em nome deste, não havendo como se falar em animus domini, já que o proprietário, em razão da permissão, jamais renunciou o seu direito de propriedade.

Desta forma, não há que se falar em posse com animus domini e não havendo a comprovação pelo apelante da transmutação do caráter da posse, incabível sua pretensão de usucapião.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYH7 MYFX D7RNN 2SXAD



AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE POSSE AD USUCAPIONEM - AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI - POSSE PRECÁRIA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO SEM ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA OCUPAÇÃO. Apelação desprovida. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1682183-9 - Almirante Tamandaré - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 28.02.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de usucapião. Improcedência do pedido inicial. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO PROVISÓRIO, PARA FINS DE PROCESSAMENTO DO PRESENTE RECURSO - Possui efeito ex nunc a concessão do benefício da assistência judiciária, não atingindo, portanto, condenações pretéritas. 2. MÉRITO. POSSE AD USUCAPIONEM. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. POSSE PRECÁRIA ORIUNDA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE COMODATO VERBAL. PERMISSÃO DO PROPRIETÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. - As provas que emergem dos autos evidenciam que a posse exercida pelo autor não se reveste de animus domini, mas decorre de mera permissão do proprietário do terreno, amoldando-se à hipótese a figura do comodato (aqui na forma verbal), oriundo da relação de emprego havida entre as partes. Recurso não provido." (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1625450-9 - Pato Branco - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 07.06.2017)

Ademais, tratando-se de ato permissivo o Código Civil em seu artigo 1.208 é taxativo em afirmar que "Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

Portanto, pelas provas constantes nos autos, percebe-se que nunca houve por parte dos apelados posse mansa e pacífica, sem oposição ou com animus domini a amparar a pretendida usucapião.

Nessa mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSE DOS RÉUS SUPERIOR A 20 ANOS, EXERCIDA SEM "ANIMUS DOMINI". EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. NÃO CONFIGURADA. PERDAS E DANOS. APURAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. RETENÇÃO DO IMÓVEL PELA REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª



C.Cível - AC 866369-2 - Ubiratã - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 17.10.2012) (sublinhei).

Cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e não restando comprovados os requisitos necessários para a aquisição do domínio através da usucapião, improcedente a pretensão inicial.

Da sucumbência e dos honorários

Com a reforma da sentença, com base no artigo 85 do Código de Processo Civil, cabível a inversão do ônus da sucumbência para que sejam arcados pelos autores/apelados.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Provimento do recurso de NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Espedito Reis Do Amaral, com voto, e dele participaram Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea (relator) e Juíza Subst. 2º grau Luciane Bortoleto.

Curitiba, 12 de Setembro de 2018

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYH7 MYEFX D7RNN 25XAD

